



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº: 13020001683/14
Requerentes: Geraldo José Mendonça e Outros
Município – Divinópolis-MG
Núcleo Operacional – Oliveira-MG

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 15,7193 HA, visando a implantação da atividade de agricultura.

A intervenção é pretendida para o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis - MG, sob o nº 78.408, denominado como “Fazenda Ribeirão”.

De acordo com o registro de imóveis a propriedade possui 32.83.45 HA, e segundo as analistas, a área possui 34.91.97 HA.

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária prevista no art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF. Foram apresentados: o requerimento à fl.02; a comprovação da propriedade às fls05/08; o Inventário Florestal às fls.39/66; plantas topográficas às fls. 79/81, e roteiro de acesso ao imóvel descrito na capa dos autos.

Para comprovação da demarcação da reserva legal, foi apresentado o protocolo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como o recibo federal em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente às fls. 31/34.

Consta a Certidão Negativa de Débitos Florestais em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05.

O requerente juntou aos autos FOBI de nº 0913914/2014, às fls. 09/10, informando somente sobre a pretensão de supressão de vegetação nativa, acrescentando que não existe nenhuma atividade na propriedade. Sendo assim, vislumbra-se incoerência nas informações.

As analistas ambientais informam, em seu parecer, que a propriedade está localizada no Bioma Cerrado, e que a vegetação encontrada no local é caracterizada como ecótono, em estágio médio de regeneração.

Tecnicamente, concluiu-se pelo **indeferimento do requerimento**, não sendo passível a supressão de vegetação nativa com destoca da área de 15.71.93 HA.

Vieram os autos para Parecer Jurídico.

De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, em seu art. 16, I, a COPA é competente para o julgamento da regularização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem



destaca para uso alternativo do solo de intervenções ambientais não integradas ao processo de licenciamento ambiental.

Consoante o informado pelas analistas ambientais a vegetação é caracterizada como ecótono em estágio médio de regeneração, nesse sentido a Lei 11.428/06 dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, estabelecendo em seu art. 2º:

Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico a propriedade está inserida no Bioma Cerrado, e, segundo constatação pela Analista, verifica-se a presença de vegetação nativa com fisionomia de ecótono em estágio médio de regeneração. Diante dessas constatações, necessária é a aplicação do art. 14 da mesma Lei, a qual dita:

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de **utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)*

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;



VIII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida **não é passível**, sendo que a vegetação presente na área requerida é característica de Mata Atlântica constituída de vegetação nativa no estágio secundário médio de regeneração, e não se trata de atividade de utilidade pública ou interesse social.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível **o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.**

É o parecer.

Divinópolis, 01 de outubro de 2015.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Gestora Ambiental SUPRAM/ASF
MASP – 1.315.817-5
OAB/MG. 137.889